INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RIO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF: 69.335.225/0001-03

Pelo presente instrumento particular ("**Instrumento Particular de Alteração**"), a **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente organizada e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar, Parte I, CEP 05402-500, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob nº 62.285.390/0001-40, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício profissional da administração da carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("**Administrador**");

CONSIDERANDO QUE:

I. O Administrador, por meio do Instrumento Particular de Constituição, deliberou e aprovou, em 25 de setembro de 2026, a constituição do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RIO RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Fundo**") e o seu regulamento ("**Regulamento**"); e

II. Até a presente data não houve a subscrição das cotas do Fundo por qualquer investidor, sendo o Administrador o único e exclusivo responsável pela deliberação acerca da emissão de cotas do Fundo, bem como pela aprovação de eventuais alterações no Regulamento;

RESOLVE:

1. Aprovar a alteração dos itens: **(i)** Dos fatores de risco da Classe permitindo aplicar até 100% de sua carteira em ativos financeiros **(ii)** Inclusão do termo cota de fechamento, **(iii)** exclusão da condição de cessão do glossário**, (iv)** ajuste na remuneração de gestor e administradora para segregar o percentual e mínimo, o qual passa a vigorar com a redação constante do **Anexo I** ao presente Instrumento de Particular de Alteração.

O presente Instrumento Particular de Alteração poderá ser assinado por meio do processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada, em vigor no Brasil, sendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático reconhecida como válida e plenamente eficaz.

São Paulo, 28 de setembro de 2026

QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A,

Administrador